LEI Nº 5

Dispõe sõbre a Comissão Legislativa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso Decreta e eu Promul go a seguinte Lei:

CEPTIULO I

SÉDE DA COMISSÃO

Art. 1º - A Comissão Legislativa, instituida pelo artigo 24 da Constituição do Estado, compõe-se de cinco a sete deputados, conforme deliberação da Assembléia, no início de cada legislatura, com séde na cidade de Cuiabá, o juriedição em todo o território do Estado.

Art. 20 - A Comissão no início de cada sessão legislativa - escalherá entre os membros presentes um Presidente e um Vice Presidente, que dirigirá es seus trabalhos durante um ano.

CAPÍTULO IT JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 3º - A Comissão Legislativa tem jurisdição própria e právativa sôbre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a-brangerão não só todos os repponsáveis por dinheiros, bens, valores, e materiais pertencentes ao Estado ou pelos quais êste responda, como os herdeiros, fiadores e representantes dos ditos responsáveis.

Art. 40 - A Comissão Legiplativa, como fiscal da adminis-tração "manceira, exerce suas funções acompanhando, diretamente, a
execução do orçamento, cabendo-lhe a revisão das contas anuais da ges
tão financeira.

- § 1? É da competência da Comissão, no que se refere à Receita:
- :) Exame dos decretos, regulamentos e instruções que tenham por fim a arrecadação de Receita, registando-os desde que estejam de acôrdo com a legislação em vigôr;
- b) Exame des atos de operações de crédito e emissão de tíllos e respectivo registo se conformes com a lei;
- c) A revisão dos valancetes mensais das repartições arrecadadoras e pagadoras e dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos, para verificar se a arrecadação e a classificação da receita obedecem as preceituações legais;
- d) Verificação da regularidade das camções prestadas pelos responsários;
- e) Confrontação dos balancetes mensais e seus resultados com o balanço gemal do exercício para apurar se goram observadas para as discriminações devidas na conscilicação da receita podendo para és se fim requisitar à Secretaria de Finanças ou a qualquer outro departamento do serviço público, a remessa de qualquer documento da Receita.

- § 20 No tocante à despesa:
- a) Examinar e registar préviamente:

As concessões de aposentadoria, jubidação e reforma de civis e militares, bem como meio soldo e pensões, verificados a legalidade da concessão e o direito aos ventimentos;

- b) Julgar a legalidade dos contratos ou quaisquer obrigaç ções ou atos que resudtarem em despesa de qualquer natureza, bem como a prorpogação, suspensão ou revisão dêsses atom, registrando-os se de acôrdo com a lei:
- c) Examinar e registrar as ordens de pagamento e de adiantamento expedidas pelas Secretarias, ainda que telegráficas para dentro ou fóra do Estado;
- d) Examinar e registrar os créditos constantes das tabelas do orçamento anual bem como as modificações que se realizarem no decurso do ano, e os creditos suplementares, especiais e extraordinários.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

- Art. 50 Os contratos que interessarem à Receita e à Despesa só se tornarão per en en acabados após o exame de sua legalidade e registo pela Comissão que em 15 dias deverá se pronunciar, salvo o caso de diligência.
- § 1º Tratando-se de enfliteuse ou de transferência de imó-veis, a transcrição no registo público se fará depois de registado pe la Comissão o termo de aforamento ou o contrato.
- § 2º Até 15 dias depois de assinado o contrato será publicado no Diário Oficial e remetidos, também em 15 dias, à Comissão Legislativa, por protocolo onde se mencionará o dia e a hora da entrega-
- \$ 30 Não tendo sido remetido o contrato, a Comissão tendo em vista a publicação examinalo-á, dentro do prazo de 15 dias, e, se nêsse prazo não se pronunciar o contrato, para todos os efeitos, será registado.
- § 4º Será dispensada a publicação se o Governador remeter o contrato com a nota "assunto reservado".
- Art. 6. Nenhum contrato deixará de ser registado por inote servância de formalidade ou requisitos que, ulteriormente, possam ser satisfeitos.
- § único Na hipótese referida nêste artigo, a Comissão detterminará o cumprimento dos atos necessários.
- Art. 7º São cláusulas essencias nos contratos e como tais não podem ser objitidas, sob pena de nulidade:
- I as referentes ao objeto do contrato, como indicação minuciosa dos materiais a serem fornecidos ou dos trabalhos que tiverem
 de ser executados, bem como dos prazos de entrega ou conclusão e dos
 respectivos pracos:

II - as que definem as abrogaçãoes recíprocas dos contratantes quanto à execução ou rescisão dos contratos;

III - a que deve fazer menção expressa de dispositivos legais em que se funda a celebração do contrato, bem como a verba orçamentária ou crédito adicional por onde deve correr a despesa, e a declaração de haver sido esta empenhada à conta dos referidos créditos, quan to préviamente conhecida a importância exata ou aproximada dos com promissós assumidos;

IV - nos contratos com pressoas naturais ou jurídicas domici- iliadas fóra do Estado ou do país a cláusula que declare competente o fóro estadual para dirimir quaisquer questões judiciárias originadas dos mesmos contratos.

Art. 8º - A recusa de registro de ato ou contrato não dará direito a indenização, nem acarretará responsabilidade para o Estado ainda que esteja isso expresso no ato ou contrato.

Art. 9° - É lícito à autoridade que tiver aprovado o ato ou contrato, solicitar a reconsideração do ato que lhe denegou registro, no prazo de 15 dias exceto quando a denegação se gundar em menifesta ilegalidade.

Art. 10° - Na hipótese de recusa de registro, poderá o Governador do Estado, antes ou depois de confirmada a recusa, mandar executar o contrato, se o bem público ou o interesse da administração o reclamar. Nesse caso a Comissão registará o contrato sob reserva e dará conhecimento dêsse ato à Assembléia, dentro de 15 dias se estiver funcionando, ou no inicio da sessão legislativa se a Assembléia estiver em férias.

Art. 11 - No exame dos contratos, ainda se verificará:

I - se feram lavrados na Sedretaria ou repartição competente:

- II se foram celebrados por autoridades competentes para a execução do serviços permitidos em leis e dentro dos recursos à conta dos quais deve correr a despesa;
- III se estão conformos com as condições estabelecidas na lei para os serviços, obras e fornecimentos;
 - IV se respoitam as disposições do direito comum e da legis lação administrativa.

Art. 12 - Os contratos que não forem registados na Comissão - Legislativa são considerados inexistentes salvo as hipóteses previstas neste Capitulo.

CAPITULO IV

DO CONTROLE E REGISTPO DE PAGAMENTO, ADIANTAMENTOS E OUTROS ATOS.

Art. 13 - No exame prévio das ordens de pagamento a Comissão - Legislativa verificará :

I - se o ordenador é competente para expedir a ordem; Pla

II - se é dirigida à autoridade competente para comprilement

III - se foi indicada a reparkição que deverá efetuar e pagamento:

IV - se houvo empenho provio da despesa;

- V se a verba ou o orédito por onde deverá corror a desposa foi designada;
- VI se está instruida com os documentes indispensáveis à sua comprovação;
- VII se foi mencionado o nomo do credor e a importância a pagar.

Art. 14 - Será permitido adiantamento nos seguintes casos:

- I pagamento de desposas extraordinàrias e ungentes que nãopermitem delongas na sua medificação :
- II pagamento de desposas que tonham de ser efetuadas em lugar de dificil acesso e distante de repartições pagadoras;
- III pagamento de despesas som a segurança pública em ocasiões excepcionais;
- IV de despesas com alimentação em estabelecimentos hospitala res, educacionais e penitenciarios, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum;
 - V despesas normais em estabelcimentos e serviços da Policia Militar, a juizo do Governador do Estado;
- VI despesas com matérias primas para os serviços industriais do Estado, se as circumstâncias assim o exigirom, a juizo do Governador do Estado.
- VII despesas miudas e de pronto pagamento e nos demais casosprevistos em lei.

Art. 15 - No exame prévio das ordens de adintamento a Comissão Legislativa deverá apurar:

- I se o ordenador está legalmente habilitado;
- II se a ordem ó dirigida à autoridado competente para executá-la;
- III se está designada na ordem a repartição que deverá efetuar o adientamento:
 - IV se houve empenho prévio da despesa e se foi deduzida a importância do crêdito próprio;
 - V se estão indicados !
 - a) o nome dos responsáveis;
 - b) a importancia do adiantamento;
 - c) o fim a que se destina;
 -) o período em que terá de ser aplicado;
 - e), a verba ou crédito onde a despesa foi classificada;

10

VI - se o responsavel pelo adiantemento é funcionário público.

Parágrafo único - Havendo recusa de registro, em qualquer dos
casos dêste capítulo, desde que não se funde em falta de crédito ou
imputação a crédito improprio, o Governador poderá determinar a despesa e a Comissão agirá conforme o dispositivo no artigo 11, segunda
parte.

CUPITULO V

DO REGISTRO "L POSTERIORI"

Art. 16 - Não dependem de registro promo da Comissão Legislativa:

- I as despesas relativas a vencimentos dos funcionários, aju da de custas de fur pharios transferidos e as do pensio nistas;
- II as despesas com pagamento de títulos de dívidas e dos ju ros respectivos:
- III as operações de crédito autorizadas em loi;
 - IV as despesas realizad... a conta de créditos que não estive rem "em ser" na Comissão;
 - V as despesas extraordinirias que forem realizadas em situa ções excepcionais.

Art. 17 - Em se tratando de despesas registraveis a posteriori, será enviada à Comissão, ató 30 dias depois de realizadas, uma relação das ordens de pagamento acompanhada de documentos e informações que facilitem o exama de sua regularidade e legalidade, excetob caso previsto no nall do artigo anterior em que o exame serfará por ocasião de tomada de contas dos respectivos pagadores :

- \$ 10 Se os atos que determinaram as despesas se ajustom as prescições legais serão registadas; em caso contrário o registro se rá feito sob reserva.
- § 2º Se o ordenador dos atos registados sob roserva for Se cretário de Estado a Comissão comunicará a ocorrência ao Governador-do Estado.
- § 3º Desde que o ordenador não seja Secretário de Estado, a Comissão dando conhecimento do fato à Secretária competente, promoverá a responsabilidade do orienador que terá prazo razoavel para justifição de seu ato.
- Art. 18 Se houver denegação de registro, a qualquer ato relativo a receita, o Governador do Estado poderá autorizar sua execução e a comissão poderá tomar as providências contidas no artigo 11.
- Art. 19 As comprivações de adiantamento deverão ser presentes à Comissão, dentro de 90 dias da data do recebimento, sendo que no último trimestre do uno financeiro o prazo não poderá ir além de 31 de janeiro do ano seguinte.

art. 20 - Tôdas : s requisições de pagamento, de adiontamentoe de distribuição de criditos serão submetidos à Comissão Legislativa

unita da la

por exclusivo intermédio da Secretatia do Finanças ou de autoridade por esta delegada.

CAPITULO VI

DAS TOMADAS DE CONTAS

Art. 21 - A temada de contas dos responsávois pelos dinheiros ou bens públicos, sora feita pelo Tesouro do Estado, de conformidade com a legislação em vigôr e o que esta lei dispuzer.

Art. 22 - Uma cópia da demonstração sumária, feita mensalmen te, da situação dos responsáveis perante a Fazenda Estadual, será remetida a Comissão Legislativa. Ao exame e decisão final da Comise são serão; tembem, remetidos os precessos de tomadas de contas ais, a que se refere o artigo 249, do decreto-lei n.272, do 15 maio de 1 939, depois de submitidos à apreciação do Secretário Finanças.

Parágrafo finico - Em qualquer caso, poderá a Comissão expedir as instruções que julgar conventantes sobre o processo de tomada de contas, comunicando-se diretamente com o Sedretário das Finanças

CAPITULO VII.

DOS BLIANCOS DE EXERCICIO

Art. 25 - Os balanços do último exercicio encerrado, sóbre os quais a Comissão emitira paracer, serão levantados pelo Tesouro, do Estado e deles constarão &

- I quando ao balanço financeiro e orçamentario,
- a) a receita orgada arrecadada o recolhida e a por cobrar, bem como a descriminação da cobrança por itens orçamenta rios:
- b) a despesa fixada na lei anual ou em créditos especiais suplementares e extraordinários e a efetivamente realizada; as obri gações de pagamento assumidos no exercicio as que deixarem de ser pagar, os excessos de créditos ou débitos em cada verba, bem assima demonstração das despesas do exercicios findos, com indicação da natureza e do exercicio a que pertencarem ;

c) - a receita e as desposas por operações de crédito e outros titulos extraordinarios;

d) - o resultado sintético da execução do orçamento e do exer cicio financeiro. Ao balanço sintutico ou gestao financeira serao a nexadas, para esclarecimentos das contas, as tabelas parciais, incl \overline{u} sive o desdobramento da despesa por sub-consignações.

II - quanto ao balanço patrimonial :

a) - sintese do ativo e passivo do Estado, por grupo de contes ou títulos que compresadans os bens e os valores de compensação; b) - as demonstrações descriminativas das verbas inscritas no

balanco patrimonial.

Art. 24 - O parccer da Comissão que será encaminhado ao Gover nador do Estado, consistirá em uma apreciação geral sôbre o exercicio e a execução do orçamento assinalando, especialmente as omissões relativas a operações de creditos, na parte da receita e no tocante a despesa, os pagamentos irregulares ou feitos sem credito ou alemdos créditos votados, apontando os casos de registro sob reserva e esclarecendo-os.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 25 - 0 contrôle da Comissão Legislativa, não se estende

rá a utilidade, conveniência ou oportunidade dos atos submetidas a seu exame.

Art. 26 - A Comissão Legislativa em Regimento disporá sobra Reb. 19 ordem dos serviços internos.

Art. 27 - A Comissão Legislativa expedirá instruções que jul gar conveniente sôbre o processo de tomada de contas.

art. 28 - O Tesouro do Estado encaminhará dentro do prazo que a Comissão fixar os quadros demonstrativos da execução orçamentaria, com os requisitos do Capítulo anterior, referente aos exercicios de 1 937 a 1 946.

art. 29 - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de agosto de 1 947.

(aa) VIRGILIO ALTES CORRÊA NETO — PRESIDENTE JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA — 1º SECRETÁRIO SALVIANO MENDES FONTOURA — 2º SECRETÁRIO

and the first of t

general de la company de la c

Control of the Contro